autuado por Luana Morais em 14/10/2021 16:56:10.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2021
(PROJETO DE LEI Nº 64/21)
(VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 7 de outubro de 2021, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial, durante todo o horário de expediente, às pessoas com fibromialgia, nos estabelecimentos pertencentes a:

I - órgãos da administração pública municipal direta e indireta;

II - empresas concessionárias de serviços públicos; e

III - empresas privadas que realizem atendimento ao público.

Parágrafo único. As empresas que recebam pagamentos de boletos, inclusive de bancos e contas de consumo, deverão estender o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

§ 1º A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e cartão para estacionamento.

§ 2º A Administração Municipal deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, pessoa jurídica de direito privado, à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, não se considera reincidência a nova autuação promovida antes do transcurso de 30 (trinta) dias contados da lavratura da primeira.

§ 2º O valor da multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Matéria OF-SGP23 1165/2021. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA em 14/10/2021 e juntado ao PL 64/2021 por Luana Morais. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329347.

autuado por Luana Morais em 14/10/2021 16:56:10.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 3º O descumprimento desta Lei em órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ensejará a notificação, à chefia do setor competente, para que seja instaurado o procedimento administrativo cabível para apuração de falta e aplicação de sanção disciplinar, se for o caso.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 8 de outubro de 2021.

MILTON LEITE
Presidente

RAT/rnb

Matéria OF-SGP23 1165/2021. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA em 14/10/2021 e juntado ao PL 64/2021 por Luana Morais. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329347.